



Estado de Goiás
Poder Judiciário
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Recurso Inominado 5171049-28.2023.8.09.0087

Comarca: Itumbiara

Recorrente: **Estado de Goiás**

Procuradora do Estado: Débora Bemerguy Alves

Recorrido: **Ricardo Torres Chueire**

Advogados: Sebastião Moreira de Miranda Neto (OAB/GO 43.582) e outro

Relator: André Reis Lacerda

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DELEGADO DE POLÍCIA. CURSO DE FORMAÇÃO. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DO PERÍODO COMO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. PERÍODO INTEGRAL ATÉ A NOMEAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO NÃO PROVIDO.

I. Trata-se de **ação declaratória** em que a parte autora relata que fora aprovado em concurso público para o **cargo de Delegado de Polícia Civil** do Estado de Goiás no ano de 2003, sendo convocado para o curso de Formação Profissional para Delegado de Polícia de 3ª Classe em 15 de setembro de 2003, curso este que fora ministrado pela escola denominada "Academia de Polícia de Goiás" no período de 15.9.2003 à 29.11.2003, em período integral e exclusivo, percebendo ajuda de custo no valor correspondente ao menor vencimento pago pelo Poder Executivo. Em 6.1.2004, a parte autora foi nomeada para o cargo de Delegado de Polícia de 3ª Classe, tomando posse em 9.1.2004, contudo, alega que o período em que ocorreu o curso de formação não fora contabilizado como tempo de serviço pelo Estado de Goiás. Requer, assim, o reconhecimento como tempo de serviço o período do curso de formação até a posse efetiva no cargo, isto é, de 15 de setembro de 2003 a 9 de janeiro de 2004.

II. O juiz singular julgou procedente o pedido inicial, declarando o direito do autor ao reconhecimento, como tempo de serviço, do período de realização do curso de formação para o cargo de Delegado de Polícia do Estado de Goiás até a efetiva posse (15.9.2003 a 8.1.2004, sendo 9.1.2004 a data da posse, já considerada, portanto, como tempo de serviço), mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes (cujo valor deve ser apurado em procedimento administrativo próprio), considerando a remuneração do autor à época.

Valor: R\$ 1.302,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: VINÍCIUS BORGES FLEURY - Data: 11/09/2023 13:35:26



III. Inconformado, o Estado de Goiás interpôs recurso inominado requerendo a reforma da sentença, sustentando a impossibilidade de averbação do tempo de serviço prestado no curso de formação, constituindo em mera fase do concurso público, bem como alega a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no período, pugnando pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requer que seja averbado somente o período em que, de fato, ocorreu o curso de formação, ou seja, o período entre 30.11.2003 a 8.1.2004 não possuindo qualquer amparo legal, já que não houve prestação de serviços ao Estado nesse período.

IV. Contrarrazões apresentadas, defendendo a manutenção da sentença e a condenação do recorrente no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

V. **Recurso próprio, tempestivo e prescindível de preparo** (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 c/c art. 36, inciso III, da Lei Estadual nº 14.376/2002), **dele conhecido**.

VI. No presente caso, a parte autora requer a declaração do direito de averbação do tempo de serviço prestado durante do curso de formação para o cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado de Goiás, no período de 15.9.2003 a 9.1.2004 (data da nomeação).

VII. Analisando os documentos anexados com a inicial, verifico a existência de uma certidão atestando a conclusão do curso de formação com carga horária de 438 (quatrocentos e trinta e oito) horas-aula, realizado pela Fundação Universitária do Cerrado (FUNCER), pelo período de 15.9.2003 a 29.11.2003, em que o autor recebeu ajuda de custo correspondente ao menor vencimento pago pelo Poder Executivo à época, conforme Art. 5º da Lei nº 14.275/2002, de 25 de setembro de 2002, sendo nomeado em 9.1.2004.

VIII. A Lei Estadual nº 10.460/88, que dispunha sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, estabelecia, em seu artigo 252, inciso I, da Lei 10.460/88 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias), estabelecia que o tempo de serviço prestado **sob qualquer forma de admissão, caso o indivíduo fosse remunerado pelos cofres estaduais, seria contado integralmente para fins de aposentadoria.** “(...) Art. 252 - *Será contado, integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado: I - como contratado ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres estaduais.*”.

IX. Como pode ser observado, a contagem do tempo de serviço será regida pela **lei em vigor ao tempo em que o serviço foi prestado**. No caso dos autos, o período ao qual se requer reconhecimento é o de 15 de setembro de 2003 a 9 de janeiro de 2004, momento no qual estava em vigor a Lei Estadual n. 10.460/88. Sobre o assunto em questão, a Lei Estadual n. 10.460/88 estabeleceu: “Art. 252 - *Será contado, integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado: I - como contratado ou sob qualquer outra*



forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres estaduais;”

IX. Da leitura do dispositivo em comento, denota-se que, havendo remuneração pelos cofres estaduais, é devida a contagem integral do tempo de serviço prestado, independentemente da forma do contrato ou admissão, bem como que, ao serem aprovados no concurso público e convocados para participação do curso de formação de Delegados de Polícia de 3ª Classe, o autor, mediante remuneração própria, advinda dos cofres estaduais, estiveram à disposição da Administração Pública Estadual, incidindo, portanto, nos termos do artigo 40, § 9º, da Constituição Federal, que prevê “O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.”

X. Nesse sentido, o art. 5º da Lei Estadual n. 14.275/02, que dispõe sobre a investidura nos cargos de polícia civil do estado, assevera o direito à percepção de remuneração, confira-se: “Art. 5º. Durante a frequência ao curso de formação, o aluno fará jus à percepção de uma bolsa de estudo mensal, em valor correspondente ao menor vencimento pago pelo Poder Executivo. Parágrafo único. No caso de servidor público estadual passará à disposição da Academia de Polícia, sem prejuízos de seus vencimentos.”

XI. Ademais, saliento, ainda, que, embora o artigo 15 da Lei nº 20.756/2020 estabeleça que a remuneração percebida durante o período de participação do curso de formação possua caráter de bolsa de estudo, os candidatos aprovados encontram-se à disposição e dedicação exclusiva da Secretaria de Segurança Pública, portanto, deve-se considerá-lo como tempo de efetivo serviço ao ente público.

XII. É bom lembrar que, inclusive, neste período de formação, o autor poderia ser desligado. E, se assim se encontrava, é porque já existia um vínculo formal com o Estado de Goiás, mesmo que precário. Ademais, tal vínculo, ao se consolidar a efetiva posse e entrada em exercício deu-se a consumação do fato, ou seja, completou o ato jurídico.

XIII. Em caso semelhante, cito os seguintes julgados do TJGO: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. RETIFICAÇÃO NOS ASSENTAMENTOS PARA FINS DE APOSENTADORIA E ANTIGUIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA PELO ESTADO. I – O pedido de retificação nos assentamentos individuais do autor, para fins de aposentadoria e antiguidade, deve ser julgado procedente, para que incida desde o início do Curso de Formação de Praças. II - Tendo em vista a sucumbência do Estado, este deve arcar com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 143192-89.2012.8.09.0051, Rel. DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 28/07/2015, DJe 1843 de 07/08/2015).



XIII. Quanto ao pedido subsidiário do recorrente de reconhecimento somente do período em que de fato ocorreu o curso de formação, ou seja, excluindo o período entre 30.11.2003 a 8.1.2004, já que não houvera prestação de serviços ao Estado, **razão também não lhe assiste**, porquanto, de acordo com a previsão do artigo 252, inciso I, do Estado dos Funcionários Públicos Civis de Goiás: “Será contado, **integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado: I – como contratado ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres estaduais.**”. Dessa forma, é incontroverso nos autos, pelas provas documentais apresentadas, que a própria **Administração manteve o pagamento/remuneração do autor durante todo o período e não somente até a finalização do cronograma do curso**. Assim, fica evidente que os dias compreendidos entre a finalização do curso (30.11.2003) e a posse (9.1.2004) **também foram considerados tempo de serviço público prestados**, devidamente remunerados, na forma da lei estadual vigente.

XIV. Saliento, inclusive, que a remuneração recebida pelo recorrente decorreu da própria previsão do edital, que estabeleceu: “190. Durante sua frequência ao curso de formação profissional, o candidato fará jus à percepção de uma bolsa de estudo mensal, em valor correspondente ao menor vencimento pago pelo Poder Executivo. 190.1 No caso de servidor público estadual de Goiás, este não terá direito à bolsa e ficará à disposição da Gerência de Ensino Policial Civil, sem prejuízos de seus vencimentos.”

XV. **Precedentes: 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, processo nº 5478237-77.2021.8.09.0019**, Relator Dr. Elcio Vicente da Silva, publicado em 12.7.2023; **3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, processo nº 5624656-90.2022.8.09.0032**, Relator Dr. Roberto Neiva Borges, publicado em 27.7.2023.

XII. Nesse contexto, mantenho integralmente a sentença combatida por estes e seus próprios fundamentos.

XIII. RECURSO INOMINADO NÃO PROVIDO.

XIV. Condeno o Recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que se mostra razoável e adequado dentro dos critérios estabelecidos no artigo 85, § 2º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil, pois o valor da causa não é significativo, assim, não há como os honorários advocatícios serem fixados em patamar superior ao ganho econômico da parte no presente processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA A SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, por sua Terceira Turma Julgadora, à unanimidade de votos de seus



membros, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, conforme sintetizado na ementa supra. Votaram, além do relator, os juízes de direito Wagner Gomes Pereira, em substituição a Rozana Fernandes Camapum (em gozo de férias), e Fernando César Rodrigues Salgado.

Datado e assinado digitalmente.

ANDRÉ REIS LACERDA,
Juiz Relator em Substituição.

Valor: R\$ 1.302,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
2ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS
Usuário: VINÍCIUS BORGES FLEURY - Data: 11/09/2023 13:35:26

